



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 3.857

de 10 / 12 / 91

Ação de Inconstitucionalidade.

Extinta.

Processo n.º 18.089

VETO	TOTAL REJEITADO
VETO	- Prazo: 30 dias
VENCÍVEL em 11 / 12 / 91	
<i>Chlanped</i>	
Diretor Legislativo	
Em 11 de novembro de 1991	

PROJETO DE LEI N.º 5.436

Autoria: MIGUEL MOUBADDA HADDAD

Ementa: Dispõe sobre a publicação da relação das compras bem como das obras e serviços contratados pelos Órgãos da Administração Pública Centralizada e Descentralizada, e dá outras providências.

Arquive-se

Chlanped
Diretor

PROJETO DE LEI Nº 5.436
de 24/05/91



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 02
Proc. 18.089
cu

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE À CJ E ÀS SEQUENTES COMISSÕES: CJR
Presidente 21/05/91

18089 1891 22*

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ PROJETO APROVADO Presidente 15/10/91

PROJETO DE LEI Nº 5.436

Dispõe sobre a publicação da relação das compras bem como das obras e serviços contratados pelos Órgãos da Administração Pública Centralizada e Descentralizada, e dá outras providências.

Art. 1º Os órgãos da Administração Pública, centralizada e descentralizada, inclusive as fundações, farão publicar na Imprensa Oficial do Município, até o dia 15 do mês subsequente, a relação das compras efetuadas, bem como das obras e serviços contratados.

§ 1º A relação das compras deverá enumerar as quantidades, especificações sucintas com preços unitários e totais dos materiais adquiridos.

§ 2º A relação de serviços e obras deverá conter preços unitários e totais, sua especulação sucinta, período de vigência do contrato e os critérios de reajuste.

Art. 2º Será publicada, de forma resumida, até o dia 15 do mês subsequente, a listagem dos pagamentos, das desapropriações ocorridas amigáveis ou judiciais, bem assim, dos imóveis vendidos e comprados com menção, neste último caso, das características dos bens e respectivo preço.

Art. 3º Serão enviados à Câmara Municipal pelos órgãos de que trata o artigo 1º até 48 horas após sua instauração os editais completos das licitações de obras, serviços, compras, alienações, concessões e locações.



(PL nº 5.436 - fls. 02)

§ 1º Entende-se por editais completos o conjunto de peças que é fornecido aos licitantes, podendo a Câmara solicitar outros elementos que julgar convenientes.

§ 2º No caso de tomada de preços e convite deverá também ser enviada a lista dos qualificados ou convidados.

§ 3º A Câmara Municipal manterá os documentos de que trata este artigo classificados e ordenados de molde a permitir fácil consulta ao público.

Art. 4º Serão enviadas à Câmara Municipal, até o dia 15 do mês subsequente, cópias dos contratos de compras e de contratação de obras e serviços celebrados no mês pelos órgãos de que trata o artigo 1º.

Parágrafo único. A Câmara Municipal manterá os documentos de que trata este artigo classificados e ordenados, de molde a permitir fácil consulta ao público.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Segundo o disposto no artigo 37 da Constituição Federal, os atos do poder público devem, entre outros preceitos básicos ali consagrados, obedecer ao princípio da publicidade.

À luz dessas disposições, indispensável se torna seja da divulgação uniforme e sistemática a todos os atos pertinentes a obras, serviços e compras, para que se assegure ampla transparência, nesse particular, dos negócios do Estado e possa, assim, o público deles tomar pronto e fácil conhecimento.

É, precisamente, o que se pretende com a apresentação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 16.05.91

MIGUEL MOULADDA HADDAD



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

Alaude
Diretor Legislativo

16 / 05 / 91



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1114

PROJETO DE LEI Nº 5436

PROC. Nº 18089

De autoria do nobre Vereador Miguel Moubadda Haddad, o presente Projeto de Lei dispõe sobre a publicação da relação das compras, bem como das obras e serviços contratados pelos órgãos da Administração Pública, centralizada e descentralizada, e dá outras providências.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03.

É o relatório,

PARECER:

1. A matéria se nos afigura inconstitucional por estar o Legislativo ingerindo em área privativa do Executivo, ferindo assim o princípio da independência e harmonia dos Poderes, estabelecido pelo artigo 2º da Constituição Federal e artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo.
2. Em verdade, o artigo 37 da Carta Magna consagra o princípio da publicidade.
3. Todavia, a Lei Orgânica Municipal em seu artigo 59, incisos e letras, previram a publicidade da Administração Pública centralizada e descentralizada.
4. Como se não bastasse, do presente Projeto se infere mais um teor de fiscalização do que aplicabilidade do princípio da publicidade constitucional. Em se tratando de fiscalização, o controle externo da Câmara será exercido com o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. E mais, as contas do Município ficarão durante 60 dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei (art. 31, § 1º e 3º da Constituição Federal).
- * 4. Afora os demais meios de fiscalização dos atos da Administração Pública previstos na Lei Orgânica,



CJ - Parecer nº 1114 - fls. 02

aplique-se ao texto do presente parecer o princípio geral de direito ,
que ensina:

" A ninguém é dado desconhecer a lei". (art. 3º da LICG).

5. Ante aos princípios legais apontados, qualquer cidadão, nos termos da lei, poderá fiscalizar os atos da Administração e ainda, querendo, utilizar-se do artigo 5º , inciso XXXIV, letras "a" e "b" da Constituição Federal para satisfação de suas pretensões.
6. Por outro lado, não compete à Câmara Municipal legislar em concreto, mas única e tão somente em abstrato. Cabe pois ao Executivo concretizar e fazer cumprir a norma.
7. Igualmente da maneira como se apresenta o presente Projeto, desrespeitado está sendo o artigo 72, inciso II da L.O.M., que diz competir ao Prefeito privativamente exercer, com o auxílio dos Secretários e Coordenadores, a direção da Administração Municipal.
8. Com efeito, se o princípio da publicidade e da fiscalização já encontram-se previstos na Constituição Federal e na Carta Municipal, conforme demonstrado, apenas que se exija a sua aplicabilidade "oportuno tempore".
9. Concluímos desta forma, além dos vícios jurídicos apontados, que o presente Projeto de Lei é letra morta.
10. Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Justiça e Redação, por ser matéria exclusiva de cunho jurídico.
11. QUORUM: maioria simples (art.44, "caput", L.O.M.).

S.m.e

Jundiaí, 29 de maio de 1991.

Dr. João Jamapaulo Júnior,

Consultor Jurídico



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

W. Manfredi
Diretor Legislativo

31 / 05 / 91

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador AVOCO

para relatar no prazo de 07 dias.

G. Silva
Presidente
04/06/91



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.089

PROJETO DE LEI Nº 5.436, do Vereador MIGUEL MOUBADDA HADDAD, que dispõe sobre a publicação da relação das compras bem como das obras e serviços contratados pelos Órgãos da Administração Pública Centralizada e Descentralizada, e dá outras providências.

PARECER Nº 5.235

Em que pesem os argumentos da Consultoria Jurídica, a nós fica claro que o vereador da proposição pretende - ao contrário de ingerir - co-gerenciar.

Nesse sentido, o projeto de lei tão somente estabelece, com normas legais, o exercício da transparência nos negócios públicos, tão cantada em discurso e tão pouco praticada.

Já que cabe ao Legislativo fiscalizar, a proposição faz disso lei.

Parecer favorável.

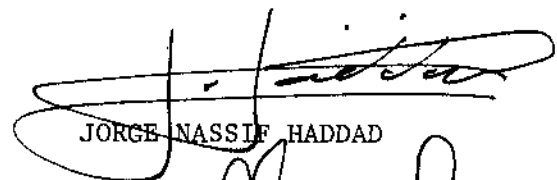
APROVADO EM 11.06.91

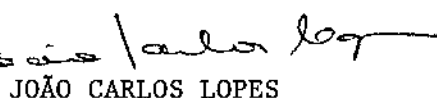
Sala das Comissões, 11.06.1991


ERAZÉ MARTINHO,

Presidente e Relator.


ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI


JORGE NASSIF HADDAD

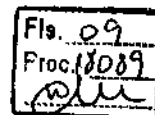

JOÃO CARLOS LOPES


JOSE APARECIDO MARCUSSI



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PM 10.91.26

proc. 18.089

Em 16 de outubro de 1 991.

Exmo. Sr.

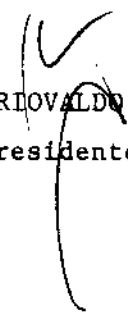
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

N E S T A

Por este intermédio encaminho a V.Exa., em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 4.074, referente ao PROJETO DE LEI Nº 5.436, aprovado pela Câmara Municipal na sessão ordinária realizada em 15 do corrente.

Mais, junto os protestos de minha estima e distinta consideração.


ARIOVALDO ALVES
Presidente



PROJETO DE LEI Nº 5.436
PROCESSO Nº 18.089
OFÍCIO P.M. Nº 10/91/26

AUTÓGRAFO Nº 4.074

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

18/10/91

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

08/11/91

*

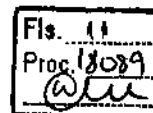
W. M. S. F. de

DIRETORA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

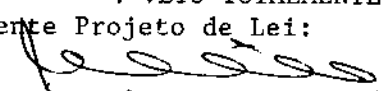
CABINETE DO PRESIDENTE



proc. 18.089

GP., em 11 .11.1991

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS,
Prefeito do Município de --
Jundiaí, VETO TOTALMENTE o pre-
sente Projeto de Lei:


WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.074

(Projeto de Lei nº 5.436)

Dispõe sobre a publicação da relação das compras bem como das obras e serviços contratados pelos Órgãos da Administração Pública Centralizada e Descentralizada, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 15 de outubro de 1991 o Plenário aprovou:

Art. 1º Os órgãos da Administração Pública, centralizada e descentralizada, inclusive as fundações, farão publicar na Imprensa Oficial do Município, até o dia 15 do mês subsequente, a relação das compras efetuadas, bem como das obras e serviços contratados.

§ 1º A relação das compras deverá enumerar as quantidades, especificações sucintas com preços unitários e totais dos materiais adquiridos.

§ 2º A relação de serviços e obras deverá conter preços unitários e totais, sua especulação sucinta, período de vigência do contrato e os critérios de reajuste.

Art. 2º Será publicada, de forma resumida, até o dia 15 do mês subsequente, a listagem dos pagamentos, das desapropriações ocorridas amigáveis ou judiciais, bem assim, dos imóveis vendidos e comprados com menção, neste último caso, das características dos bens e respectivo preço.

Art. 3º Serão enviados à Câmara Municipal pelos



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 12
Proc. 18089
W

(Autógrafo nº 4.074 - fls. 2)

órgãos de que trata o artigo 1º até 48 horas após sua instauração os editais completos das licitações de obras, serviços, compras, alienações, concessões e locações.

§ 1º Entende-se por editais completos o conjunto de peças que é fornecido aos licitantes, podendo a Câmara solicitar outros elementos que julgar convenientes.

§ 2º No caso de tomada de preços e convite deverá também ser enviada a lista dos qualificados ou convidados.

§ 3º A Câmara Municipal manterá os documentos de que trata este artigo classificados e ordenados de molde a permitir fácil consulta ao público.

Art. 4º Serão enviadas à Câmara Municipal, até o dia 15 do mês subsequente, cópias dos contratos de compras e de contratação de obras e serviços celebrados no mês pelos órgãos de que trata o artigo 1º.

Parágrafo único. A Câmara Municipal manterá os documentos de que trata este artigo classificados e ordenados, de molde a permitir fácil consulta ao público.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dezesseis de outubro de mil novecentos e noventa e um (16.10.1991).

ARIOVALDO ALVES
Presidente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Proc. 18089
@

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 765/91

Proj. nº 17.818-5/91

18368 18791 21/11
Jundiá, 11 de novembro de 1.991.

PROTÓCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
VETO REJEITADO	
votos contrários 12	votos favoráveis 5
Senhor Presidente:	
Presidente	
3 / 12 / 91	

PROTÓCOLO

Junte-se.
À Consultoria Jurídica.

PRESIDENTE
12 / 11 / 91

Cumpre-nos comunicar a V.Exa. e aos No

bres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, VII e 53 da Lei Orgânica do Município de Jundiá, estamos vetando totalmente o Projeto de Lei nº 5.436, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público pelos motivos de fato e de direito adiante aduzidos.

O Projeto de Lei ora vetado tem por escopo dispor sobre a publicação da relação das compras bem como das obras e serviços contratados pelos órgãos da Administração Pública Centralizada e Descentralizada, dando outras providências, tratando, inegavelmente, da fiscalização financeira que a Câmara Municipal pretende exercer sobre o Município.

Temos que, no ordenamento jurídico brasileiro, o sistema de controle externo da administração financeira e orçamentária do Município é exercido pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas. Isto é indiscutível.

É sabido, inclusive, que a atuação fiscalizadora coaduna-se com a função legislativa exercida pela Câmara, uma vez que a elaboração das Leis tem relação direta com os planos e metas do governo e a forma pela qual o Poder Executivo vem efetivamente executando os objetivos traçados e administrando os recursos públicos.

Outro não é o ensinamento do Mestre Jo

LIDO NO EXPEDIENTE
S. Afonso da Silva
1.º Secretário

"A função de fiscalização, que surgira



com o constitucionalismo e o Estado de Direito implantado com a Revolução francesa, sempre constituiu tarefa básica dos parlamentos e assembleias legislativas. No sistema de separação de poderes, cabe ao órgão legislativo criar as leis, por isso é da lógica do sistema que a ele também se impute a atribuição de fiscalizar seu cumprimento pelo Executivo, a que incumbe a função de Administração." (Curso de Direito Constitucional-Positivo, 6ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1.990, p. 624).

Esse poder de fiscalização advém, em última análise, do preceito constitucional contido no art. 119 das Disposições Transitórias Constitucionais Gerais, a saber:

"Art. 11 - Cada Assembleia Legislativa, com poderes constituintes elaborará a Constituição do Estado, no prazo de um ano, contado da promulgação da Constituição Federal, obedecidos os princípios desta.

Parágrafo único - Promulgada a Constituição do Estado caberá à Câmara Municipal, no prazo de seis meses, votar a Lei Orgânica respectiva, em dois turnos de discussão e votação, respeitado o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual."



O art. 29 da mesma Constituição, prevê,
em termos ainda mais claros que:

Art. 29 - O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

....."

(grifos nossos)

De sua parte, a Constituição Estadual -
dispõe, em seu art. 144:

"Art. 144 - Os Municípios com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

(grifamos)

Assim, em decorrência dos preceitos constitucionais, impõe-se ao Poder Executivo Municipal **"PRESTAR CONTAS"** à Câmara Municipal ANUALMENTE, nos termos do artigo 31, parágrafo 2º e 3º da Constituição Federal de 1.988, na forma a seguir transcrita:

"Artigo 31 - A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.



§ 1º -

§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - As contas dos municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

....."

(grifamos)

No mesmo sentido é a nossa Lei Orgânica-Municipal que em seus artigos 57, § 1º, e § 2º e 72, incisos XVI e XVII de termina:

"Art. 57 - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§ 1º - Fica assegurado o exame e apreciação das contas do município, durante 60 - (sessenta) dias, anualmente, por qualquer contribuinte, o qual poderá questionar--lhes legitimidade, na forma da lei.

§ 2º - A Câmara Municipal tomará e julgará, anulamente, as contas do Prefeito analisando o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de



60 (sessenta) dias, contados de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

....."

(grifamos)

"Art. 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:

.....

XVI - encaminhar ao Tribunal de Contas - do Estado de São Paulo, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;

XVII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

....."

Por outro lado, em decorrência desse Poder-dever que a Câmara Municipal tem de fiscalizar as finanças e o orçamento do Município, observa-se do Projeto de Lei ora vetado que a intenção é a de exigir "**PRESTAÇÃO DE CONTAS**" mensalmente, desrespeitando, evidentemente, a independência do Poder Executivo amplamente preconizado na Constituição Federal, especialmente em seu art. 2º, bem como na Constituição Estadual, em seu art. 5º.

É óbvio que, o dever de prestar contas é decorrência natural da administração como encargo de gestão de bens e interesses alheios. A regra é universal: quem gere dinheiro público ou administra bens ou interesses da comunidade deve contas ao órgão competente para a fiscalização. Essa prestação de contas, diga-se mais uma vez, é feita ao órgão Legislativo (Câmara Municipal).



A verdade é que o Projeto de Lei em questão pretende exigir do Executivo antecipação de "**PRESTAÇÃO DE CONTAS**", para fins de fiscalização, contrariando expressamente dispositivos da Carta Magna e da Lei Orgânica Municipal, pelo que está irremediavelmente maculado pelo vício da **INCONSTITUCIONALIDADE**.

Ademais, como se tal não bastasse, a proposição apresenta-se como **ILEGAL**, pois contraria frontalmente o disposto no artigo 82, da Lei nº 4.320/64, que dispõe expressamente:

"Art. 82 - O Poder Executivo, anualmente, prestará contas ao Poder Legislativo, no prazo estabelecido nas Constituições ou nas Leis Orgânicas dos Municípios.

....."

Assim, verifica-se que o presente projeto de lei encontra-se integralmente eivado pelos vícios da ilegalidade e Inconstitucionalidade, pelo que não poderá prosperar.

Além do mais, contraria também o interesse público, em face do aumento das despesas que a implantação do mesmo acarretará aos cofres públicos.

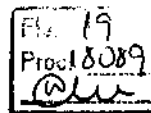
Finalmente, sempre é bom lembrar que o Poder Legislativo Municipal não pode restringir prerrogativas ao Poder Executivo, tal como reduzir prazo de prestação de contas, a fim de exercer fiscalização, contrariando expressamente texto da Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal e Lei Ordinária especial que trata da matéria, como já exposto.

Isto Posto, acreditamos que os motivos ora aduzidos serão integralmente ratificados pelos integrantes desta Nobre Casa de Leis, permanecemos convictos da manutenção do veto apostado.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

- fls. 7 -



Na oportunidade, reiteramos os protestos
de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Ao

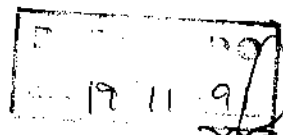
Exmo. Sr.

Vereador ARIIVALDO ALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

mabp





DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

William de
Diretor Legislativo

13/11/91



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1389



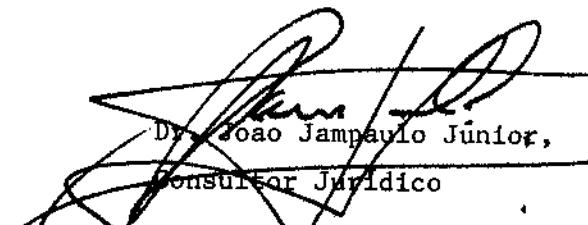
VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 5436

PROC. Nº 18089

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente Projeto de Lei por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme motivação de fls. 13/19.
2. O veto foi apostado e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos "venia" para subscrever as razões do Sr. Prefeito (fls. 13/19), uma vez que as mesmas vão ao encontro de nosso parecer de fls. 05/06, que aponta os mesmos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade. Com relação à contrariedade ao interesse público invocada, esta Consultoria não se manifesta, pois a matéria envolve o mérito da questão, o que refoge ao seu âmbito de apreciação.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, nos termos do artigo 207, § 1º do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art. 66, § 4º da CF, c/c o art. 53, § 3º da LOM). Esgotado o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto deverá ser pautado para a Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição da República, c/c o artigo 52, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 18 de novembro de 1991.


Dr. João Jampaylo Júnior,
Consultor Jurídico



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

[Signature]
Diretor Legislativo

18/11/91

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador CRUZ MESTINHO (AVOCO)

para relatar no prazo de 07 dias.

[Signature]
Presidente
19/11/91



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.089

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 5.436, do Vereador MIGUEL MOUBADDA HADDAD, que dispõe sobre a publicação da relação das compras bem como das obras e serviços contratados pelos Órgãos da Administração Pública Centralizada e Descentralizada, e dá outras providências.

PARECER Nº 5.629

Através do ofício GP.L. nº 765/91, de 11 de novembro p.p., o Chefe do Executivo comunica a Edilidade sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 5.436, do Vereador Miguel Moubadda Haddad, que dispõe sobre a publicação das compras efetuadas e serviços contratados pela Prefeitura, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público.

A base da argumentação das razões do Executivo se restringe à inobservância do princípio da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Carta da República e art. 5º da Constituição Paulista, o que representa ingerência da Câmara em âmbito de atuação que lhe é impróprio.

Entretanto, em que pese a fundamentação oferecida, reportamo-nos ao nosso Parecer nº 5.235, às fls. 8, exarado no início da tramitação da matéria, reiterando, pois, que a nós fica claro que a proposta pretende, ao contrário de ingerir, co-gerenciar.

O texto tão-somente estabelece, com normas legais, o exercício da transparência nos negócios públicos, cantada em discurso, contudo, pouco praticada.

Reforçamos, apenas, o detalhe de que criar mais um mecanismo para reafirmar a função precípua dos Legislativos (fiscalizar, fiscalizar, fiscalizar), somente pode fazer bem à transparência que tanto buscamos.

Assim, concluímos firmando posicionamento pela rejeição do veto oposto.

É o parecer.

APROVADO EM 26.11.91

Sala das Comissões, 26.11.91

ERAZÉ MARTINHO
Presidente e Relator

JORGE NASSI HADDAD

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

JOÃO CARLOS LOPES



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

120ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 10ª LEGISLATURA - EM 03 /12 /91

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)

- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº 5.436
LEI COMPLEMENTAR Nº

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 6

REJEITO 12

BRANCOS

NULOS

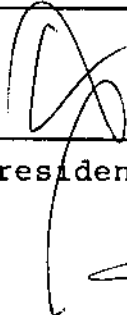
AUSENTES 3

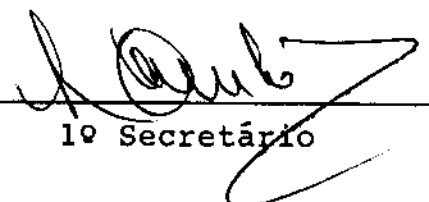
TOTAL 21

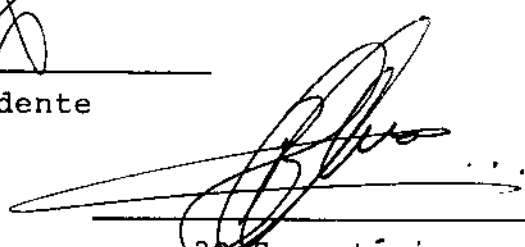
R E S U L T A D O

VETO REJEITADO ☒

VETO MANTIDO ☐


Presidente


1º Secretário

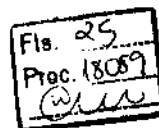

2º Secretário



Câmara Municipal de Jundiá

São Paulo

CABINETE DO PRESIDENTE



OF. PM. 12.91.06.

Proc. 18.089

Em 4 de dezembro de 1991

Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

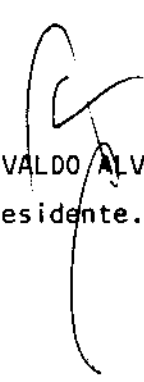
DD. Prefeito Municipal de

JUNDIÁ

O VETO TOTAL oposto ao Projeto de Lei nº 5.436, remetido à Edilidade através do ofício GP.L. nº 765/91, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada no dia 3 do mês em curso.

Assim é que, através deste, reencaminho a V.Exa. o autógrafo, nos termos e para os fins do princípio estabelecido no § 4º do art. 53 da Lei Orgânica de Jundiá.

Receba, mais, os protestos de minha estima e real consideração.


ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

Recebi: Jundiá
em: 05-12-91



LEI Nº 3.857, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre a publicação da relação das compras bem como das obras e serviços contratados pelos órgãos da Administração Pública Centralizada e Descentralizada, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 03 de dezembro de 1991, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os órgãos da Administração Pública, centralizada e descentralizada, inclusive as fundações, farão publicar na Imprensa Oficial do Município, até o dia 15 do mês subsequente, a relação das compras efetuadas, bem como das obras e serviços contratados.

§ 1º A relação das compras deverá enumerar as quantidades, especificações sucintas com preços unitários e totais dos materiais adquiridos.

§ 2º A relação de serviços e obras deverá conter preços unitários e totais, sua especulação sucinta, período de vigência do contrato e os critérios de reajuste.

Art. 2º Será publicada, de forma resumida, até o dia 15 do mês subsequente, a listagem dos pagamentos, das desapropriações ocorridas amigáveis ou judiciais, bem assim, dos imóveis vendidos e comprados com menção, neste último caso, das características dos bens e respectivo preço.

Art. 3º Serão enviados à Câmara Municipal pelos órgãos de que trata o artigo 1º até 48 horas após sua instauração os editais completos das licitações de obras, serviços, compras, alienações, concessões e locações.

§ 1º Entende-se por editais completos o conjunto de peças que é fornecido aos licitantes, podendo a Câmara solicitar outros elementos que julgar convenientes.

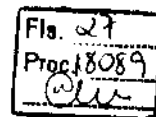
§ 2º No caso de tomada de preços e convite deverá também ser enviada a lista dos qualificados ou convidados.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

CABINETE DO PRESIDENTE



(Lei nº 3.857/91 - fls. 2)

§ 3º A Câmara Municipal manterá os documentos de que trata este artigo classificados e ordenados de molde a permitir fácil consulta ao público.

Art. 4º Serão enviadas à Câmara Municipal, até o dia 15 do mês subsequente, cópias dos contratos de compras e de contratação de obras e serviços celebrados no mês pelos órgãos de que trata o artigo 1º.

Parágrafo único. A Câmara Municipal manterá os documentos de que trata este artigo classificados e ordenados, de molde a permitir fácil consulta ao público.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de dezembro de mil novecentos e noventa e um (10.12.1991).

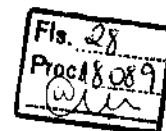

ARIOVALDO ALVES
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dez de dezembro de mil novecentos e noventa e um (10.12.1991).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
CABINETE DO PRESIDENTE



Of. PM 12.91.37
proc. 18.089

Em 10 de dezembro de 1991.

Exmo. Sr.

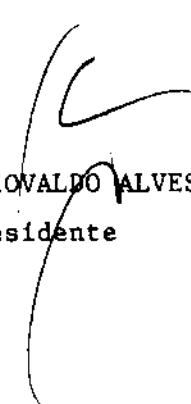
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

N E S T A

Venho, por este intermédio, encaminhar a V.Exa., para conhecimento, cópia da LEI Nº 3.857, promulgada por esta Presidência na presente data.

Mais, reitero os sinceros protestos de meu apreço e melhor consideração.


ARIOVALDO ALVES
Presidente

IOM 13.12.91

LI IN° 3.857, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre a publicação da relação das compras bem como das obras e serviços contratados pelos órgãos da Administração Pública Centralizada e Descentralizada, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição do veto total pelo Plenário em 03 de dezembro de 1991, promulga a seguinte Lei:

Art. 1° — Os órgãos da Administração Pública, centralizada e descentralizada, inclusive as fundações, farão publicar na Imprensa Oficial do Município, até o dia 15 do mês subsequente, a relação das compras efetuadas, bem como das obras e serviços contratados.

§ 1° — A relação das compras deverá enumerar as quantidades, especificações sucintas com preços unitários e totais dos materiais adquiridos.

§ 2° — A relação de serviços e obras deverá conter preços unitários e totais, sua especulação sucinta, período de vigência do contrato e os critérios de reajuste.

Art. 2° — Será publicada, de forma resumida, até o dia 15 do mês subsequente, a listagem das pagamentos, das desapropriações ocorridas amigáveis ou judiciais, bem assim, dos imóveis vendidos e comprados com menção, neste último caso, das características dos bens e respectivo preço.

Art. 3° — Serão enviados à Câmara Municipal pelos órgãos de que trata o artigo 1° até 48 horas após sua instauração os editais completos das licitações de obras, serviços, compras, alienações, concessões e locações.

§ 1° — Entende-se por editais completos o conjunto de peças que é fornecido aos licitantes, podendo a Câmara solicitar outros elementos que julgar convenientes.

§ 2° — No caso de tomada de preços e convite deverá também ser enviada a lista dos qualificados ou convidados.

§ 3° — A Câmara Municipal manterá os documentos de que trata este artigo classificados e ordenados de molde a permitir fácil consulta ao público.

Art. 4° — Serão enviadas à Câmara Municipal, até o dia 15 do mês subsequente, cópias dos contratos de compras e de contratação de obras e serviços celebrados no mês pelos órgãos de que trata o artigo 1°.

Parágrafo único — A Câmara Municipal manterá os documentos de que trata este artigo classificados e ordenados, de molde a permitir fácil consulta ao público.

Art. 5° — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de dezembro de mil novecentos e noventa e um (10.12.1991).

ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dez de dezembro de mil novecentos e noventa e um (10.12.1991).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

Retificação 20.12.91

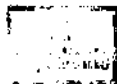
Na Lei n° 3.857,

No preâmbulo,

aparece a expressão: "...conforme a rejeição de veto total pelo Plenário"

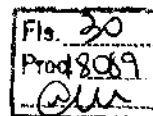
leia-se: "...conforme a rejeição de veto total pelo Plenário"

rio



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



OFÍCIO Nº 928/92

DEPRO 7.3

10.01 0001 91714

São Paulo, 30 de julho de 1992

Junte-se aos autos da Lei nº 3.857/91; dê-se ciência ao Vereador-autor do projeto de lei original, com urgência, para os fins do Regimento Interno, art. 26, III, e seu parágrafo único; dê-se ciência à Casa através de inclusão no Expediente; prepare a Consultoria Jurídica, em seguida, as informações solicitadas pelo Tribunal de Justiça.

Senhor Presidente

PRESIDENTE

11/08/92

Transmito a 2ª via dos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 15.034-0/0, em que é requerente o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, sendo requerida essa Câmara Municipal, solicitando as necessárias informações, no prazo de 30 (trinta) dias.

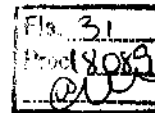
Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria os protestos de distinta consideração.

LAIR DA SILVA LOUREIRO

1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça
no impedimento ocasional do
Presidente

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí - SP.

Agão Sirever de Anuário
de Lei nº 15.034-0/0



CONCLUSÃO

Em 14 de julho de 1992
Logo após suas conclusões ao Exmo. Sr.
Desembargador Presidente

Rita
R. des-pachado de fls. 23

Alf. L. S.
PROFESSOR DE DIREITO
Doutor em Direito
1944

1. Estando com eficácia suspensa o inciso XI do art. 74 da Constituição do Estado (STF ADIN 342), é de se indeferir e liminar nos casos em que se estaria acenando com afronta à Constituição Federal, cu o dispositivo da Carta Paulista, que seria simplesmente repetitivo de norma cogente daquela, ou, ainda, com ambos os fundamentos.

2. Requisitem-se informações, no prazo de trinta dias, para oportuna decisão que couber pelo órgão competente.

3. A seguir, a Ilustrada Procuradoria Geral da Justiça.

São Paulo, 12 de julho de 1992.

DOYR PORTU

Presidente do Tribunal de Justiça

RECEBIMENTO

Recebidos, com des-pachado
Em 14 de julho de 1992
Rita

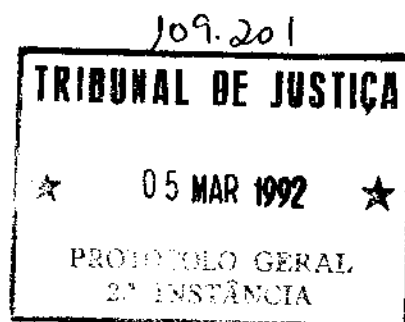


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PROCURADORIA JUDICIAL

18089
am

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBU
NAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



15.034-0/

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, WALMOR BARBOSA MARTINS, brasileiro, casado,
advogado, infra-assinado, exercendo a atribuição conferida pelo
artigo 90, inciso II da Constituição do Estado, e em face do -
que dispõe o art. 74, incisos VI e XI da mesma Constituição, --
vem, através da presente, propor **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONA
LIDADE E MEDIDA CAUTELAR** à Lei Municipal nº 3.857, de 10 de de-
zembro de 1991, pelos fatos e fundamentos de direito adiante --
aduzidos.

I - OS FATOS

1. A Lei Municipal nº 3.857, de 10
de dezembro de 1991, dispõe sobre a publicação da relação das -
compras bem como das obras e serviços contratados pelos órgãos
da Administração Pública Centralizada e Descentralizada, dando
outras providências (doc. 1).



(menciona)da tem o condão de restringir prerrogativas do Executivo, dispondo de modo contrário à ordem legal e constitucional vigente.

3. Detectados tais vícios, o Executivo, no curso da elaboração legislativa após veto ao projeto - (doc. 2) que, no entanto, rejeitado pelo Legislativo deu ensejo à promulgação da lei, cuja inconstitucionalidade ora se requer.

II - DA INCONSTITUCIONALIDADE

4. O mais perfunctório exame dos dispositivos contidos na Lei nº 3.857, de 10 de dezembro de ... 1991 revela-nos tratar-se de matéria afeta à fiscalização financeira que se coaduna com as funções próprias do Legislativo e deve ser exercida na forma dos dispositivos constitucionais e legais vigentes. Qualquer norma legal que venha a dispor de modo diverso às disposições hierarquicamente superiores há que -- ser entendida como inconstitucional.

5. A Constituição Federal "dispõe no sentido de que a cada órgão corresponda uma função principal, finalística, sem embargo da possibilidade do exercício das demais, num plano secundário e instrumental. E mais ainda, estatui no sentido de tornar exclusivas de cada Poder aquelas funções que estão de tal sorte ligadas à natureza e fisiologia do órgão, que condicionam sua própria independência institucional" (Carlos Ayres Britto, "Separação dos Poderes na Constituição -- Brasileira", Revista de Direito Público, julho-dezembro/1981, -



Ed. Revista dos Tribunais, pág. 121).

6. "A função de fiscalização, que surgira com o constitucionalismo e o Estado de Direito implantado com a Revolução francesa, sempre constituiu tarefa básica dos parlamentos e assembleias legislativas. No sistema de separação de poderes, - cabe ao órgão legislativo criar as leis, por isso é da lógica do sistema que a ele também se impute a atribuição de fiscalizar o cumprimento pelo Executivo, a quem incumbe a função de Administração." (José Afonso da Silva, "Curso de Direito Constitucional Positivo", 6ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, pág. 624)

7. O poder de fiscalização impõe-se ao Executivo na forma preceituada pelo artigo 31, §§ 2º e 3º da Constituição Federal:

"Artigo 31 - A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 2º - O parecer prévio, emitido -



pelo órgão competente sobre as con
tas que o Prefeito deve anualmente
prestar, só deixará de prevalecer
por decisão de dois terços dos mem
bros da Câmara Municipal.

§ 3º - As contas dos municípios fi
carão, durante sessenta dias, anual
mente, à disposição de qualquer --
contribuinte, para exame e aprecia
ção, o qual poderá questionar-lhes
a legitimidade, nos termos da lei.
....."

8. O princípio constitucional refe
rido resta observado pela Constituição Estadual que, a teor de
seu art. 144, dispõe:

"Art. 144 - Os Municípios com auto
nomia política, legislativa, admi
nistrativa e financeira se auto-or
ganizarão por Lei Orgânica, atendi
dos os princípios estabelecidos na
Constituição Federal e nesta Cons
tituição."

9. Tais princípios constitucionais
foram acatados pela Lei Orgânica do Município, em seus artigos
57, §§ 1º e 2º e 72, incisos XVI e XVII, (doc. 3/4) cabendo lem
brar que a legislação federal especial (Lei 4320, de 17 de mar
ço de 1964) também estatui a prestação anual de contas do Poder
Executivo ao Poder Legislativo, na forma de seu artigo 82.



10. A Lei Municipal nº 3.857, de 10 de dezembro de 1991, que ora se ataca, impõe ao Executivo a prestação de contas na forma mensal, em flagrante afronta à Constituição do Estado e ao interesse público face às despesas decorrentes da implantação da sistemática.

11. Desta feita, caracteriza-se o referido diploma pela inobservância das normas legais e constitucionais aplicáveis à espécie, inferindo-se, como corolário, a afronta ao princípio da separação dos poderes, traduzido na harmonia e independência dos poderes constituídos na consecução de suas atividades próprias, como consagra o artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo e o artigo 2º da Constituição Federal.

12. O alcance da norma editada pelo Legislativo, conquanto inconstitucional qualquer seja o enfoque que se lhe ofereça, atinge a autonomia e independência dos poderes estatuídos pela concepção tripartite, ao alvedrio do mecanismo de controle recíproco "onde cada função prima pela salvaguarda de quanto lhe é inerente e limita as outras funções a atuarem dentro das estritas atividades que lhes cabem, valendo-se de instrumentos precisos. Destarte, cada poder regula os outros pelo uso de mecanismos de contenção previstos no documento onde constam a definição e os limites de cada uma das funções do Estado." (Alexandre Camanho de Assis, "Inconstitucionalidade de Lei - Poder Executivo e repúdio de lei sob a alegação de inconstitucionalidade", Revista de Direito Público, julho-setembro/1989, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 117)

13. Verifique-se, pois, que a Lei



Municipal nº 3.857, de 10 de dezembro de 1991, afrontando princípio contido nas Cartas Estadual e Federal, é inconstitucional, remetendo-nos ao célebre Maurice Duverger quando dissertando sobre o controle jurisdicional, precisamente reza:

"Aliás, sem ele (o controle da constitucionalidade), a noção de Constituição perde toda a sua razão de ser: da mesma forma que uma lei não seria nada, se não houvesse tribunais para fazê-la respeitada, assim a Constituição não passará de uma palavra, se não existir controle de constitucionalidade" ("Os Regimes Políticos - Controle Jurisdicional", São Paulo, 1966, pág. 56, apud Manoel de Oliveira Franco Sobrinho, "O Controle da Moralidade Administrativa", Edição Saraiva, - São Paulo, 1974, pág. 235).

**III - DO "FUMUS BONI JURIS" E DA
CAUTELA RESPECTIVA**

14. Por tudo quanto se argumenta o diploma legal antes mencionado afeta o interesse público, ao macular a ordem constitucional, delineando o "fumus boni juris" - da medida ora intentada, vez que está o Executivo jungido ao -- cumprimento de dispositivo que lhe restringe prerrogativa ao re--duzir o prazo para prestação de contas.



15. Assim, até o final exame da -- compatibilidade da norma com a Carta do Estado de São Paulo, re-- quer, a fim de não incorrer nas penalidades aplicáveis, em não cumprindo a disposição legal, lhe seja concedida medida cautelar de suspensão da eficácia dos dispositivos revelados pela norma citada.

IV - DA CONCLUSÃO

16. Em face do exposto, requer o --
Prefeito do Município de Jundiaí:

a) seja concedida a medida caute--
lar através da qual reste suspensa
a eficácia da Lei nº 3.857, de 10
de dezembro de 1991;

b) seja ouvido o Procurador Geral
da Justiça (artigo 90, § 1º da Cons--
tituição do Estado de São Paulo);

c) seja citado o Sr. Procurador Ge--
ral do Estado (artigo 90, § 2º da
Constituição do Estado de São Pau--
lo) e

d) devidamente processado, seja --
julgada procedente a ação direta --
de inconstitucionalidade para, con



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PROCURADORIA JUDICIAL

Fls. 29
18089
W

- fls. 8 -

(con)firmando a cautela deferida -
ou, na ausência desta, concluir-se
pela sua procedência e declarar in-
constitucional a Lei Municipal nº
3.857, de 10 de dezembro de 1991.

Termos em que, com os documentos -

em anexo,

Pede e espera o DEFERIMENTO.

Jundiá, 11 de fevereiro de 1992.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

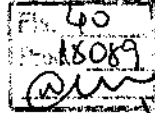
(SUSANA AP. FERRETTI PACHECO)

Procuradora Jurídica II



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

ABINETE DO PRESIDENTE
(proc. 18.089)



doc. 1

LEI Nº 3.857, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre a publicação da relação das compras bem como das obras e serviços contratados pelos órgãos da Administração Pública Centralizada e Descentralizada, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 03 de dezembro de 1991, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os órgãos da Administração Pública, centralizada e descentralizada, inclusive as fundações, farão publicar na Imprensa Oficial do Município, até o dia 15 do mês subsequente, a relação das compras efetuadas, bem como das obras e serviços contratados.

§ 1º A relação das compras deverá enumerar as quantidades, especificações sucintas com preços unitários e totais dos materiais adquiridos.

§ 2º A relação de serviços e obras deverá conter preços unitários e totais, sua especulação sucinta, período de vigência do contrato e os critérios de reajuste.

Art. 2º Será publicada, de forma resumida, até o dia 15 do mês subsequente, a listagem dos pagamentos, das desapropriações ocorridas amigáveis ou judiciais, bem assim, dos imóveis vendidos e comprados com menção, neste último caso, das características dos bens e respectivo preço.

Art. 3º Serão enviados à Câmara Municipal pelos órgãos de que trata o artigo 1º até 48 horas após sua instauração os editais completos das licitações de obras, serviços, compras, alienações, concessões e locações.

§ 1º Entende-se por editais completos o conjunto de peças que é fornecido aos licitantes, podendo a Câmara solicitar outros elementos que julgar convenientes.

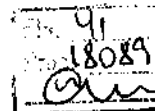
§ 2º No caso de tomada de preços e convite deverá também ser enviada a lista dos qualificados ou convidados.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

CABINETE DO PRESIDENTE



(Lei nº 3.857/91 - fls. 2)

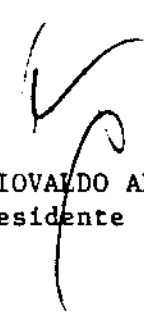
§ 3º A Câmara Municipal manterá os documentos de que trata este artigo classificados e ordenados de molde a permitir fácil consulta ao público.

Art. 4º Serão enviadas à Câmara Municipal, até o dia 15 do mês subsequente, cópias dos contratos de compras e de contratação de obras e serviços celebrados no mês pelos órgãos de que trata o artigo 1º.

Parágrafo único. A Câmara Municipal manterá os documentos de que trata este artigo classificados e ordenados, de molde a permitir fácil consulta ao público.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de dezembro de mil novecentos de noventa e um (10.12.1991).


ARIOVALDO ALVES
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dez de dezembro de mil novecentos e noventa e um (10.12.1991).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



doc. 2

OF. GP.L. nº 765/91

Proc. nº 17.818-5/91

Jundiá, 11 de novembro de 1.991.

Senhor Presidente:

Cumpre-nos comunicar a V.Exa. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, VII e 53 da Lei Orgânica do Município de Jundiá, estamos vetando totalmente o Projeto de Lei nº 5.436, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público pelos motivos de fato e de direito aduzidos.

O Projeto de Lei ora vetado tem por escopo dispor sobre a publicação da relação das compras bem como das obras e serviços contratados pelos órgãos da Administração Pública Centralizada e Descentralizada, dando outras providências, tratando, inegavelmente, da fiscalização financeira que a Câmara Municipal pretende exercer sobre o Município.

Temos que, no ordenamento jurídico brasileiro, o sistema de controle externo da administração financeira e orçamentária do Município é exercido pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas. Isto é indiscutível.

É sabido, inclusive, que a atuação fiscalizadora coaduna-se com a função legislativa exercida pela Câmara, uma vez que a elaboração das Leis tem relação direta com os planos e metas do governo e a forma pela qual o Poder Executivo vem efetivamente executando os objetivos traçados e administrando os recursos públicos.

Outro não é o ensinamento do Mestre José Afonso da Silva:

"A função de fiscalização, que surgira



com o constitucionalismo e o Estado de Direito implantado com a Revolução francesa, sempre constituiu tarefa básica - dos parlamentos e assembleias legislativas. No sistema de separação de poderes, cabe ao órgão legislativo criar as leis, por isso é da lógica do sistema que a - ele também se impute a atribuição de - fiscalizar seu cumprimento pelo Executivo, a que incumbe a função de Administração." (Curso de Direito Constitucional-Positivo, 6ª ed., São Paulo, Revista - dos Tribunais, 1.990, p. 624).

Esse poder de fiscalização advém, em última análise, do preceito constitucional contido no art. 11º das Disposições Transitórias Constitucionais Gerais, a saber:

"Art. 11 - Cada Assembleia Legislativa com poderes constituintes elaborará a - Constituição do Estado, no prazo de um ano, contado da promulgação da Constituição Federal, obedecidos os princípios desta.

Parágrafo único - Promulgada a Constituição do Estado caberá à Câmara Municipal, no prazo de seis meses, votar a Lei Orgânica respectiva, em dois turnos de discussão e votação, respeitado o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual."



em termos ainda mais claros que:

O art. 29 da mesma Constituição, prevê,

Art. 29 - O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

....."

(grifos nossos)

dispõe, em seu art. 144:

De sua parte, a Constituição Estadual -

"Art. 144 - Os Municípios com autonomia-política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

(grifamos)

Assim, em decorrência dos preceitos constitucionais, impõe-se ao Poder Executivo Municipal "PRESTAR CONTAS" à Câmara Municipal ANUALMENTE, nos termos do artigo 31, parágrafo 2º e 3º da Constituição Federal de 1.988, na forma a seguir transcrita:

"Artigo 31 - A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.



§ 1º -

§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - As contas dos municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

....."

(grifamos)

No mesmo sentido é a nossa Lei Orgânica-Municipal que em seus artigos 57, § 1º, e § 2º e 72, incisos XVI e XVII de

termina:

"Art. 57 - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§ 1º - Fica assegurado o exame e apreciação das contas do município, durante 60 - (sessenta) dias, anualmente, por qualquer contribuinte, o qual poderá questionar--lhes legitimidade, na forma da lei.

§ 2º - A Câmara Municipal tomará e julgará, anualmente, as contas do Prefeito analisando o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de



60 (sessenta) dias, contados de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

....."

(grifamos)

"Art. 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:

.....

XVI - encaminhar ao Tribunal de Contas - do Estado de São Paulo, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de - contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;

XVII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações - de contas exigidas em lei;

....."

Por outro lado, em decorrência desse Poder-dever que a Câmara Municipal tem de fiscalizar as finanças e o orçamento do Município, observa-se do Projeto de Lei ora vetado que a intenção é a de exigir "PRESTAÇÃO DE CONTAS" mensalmente, desrespeitando, evidentemente, a independência do Poder Executivo amplamente preconizado na Constituição Federal, especialmente em seu art. 2º, bem como na Constituição Estadual, em seu art. 5º.

É óbvio que, o dever de prestar contas é decorrência natural da administração como encargo de gestão de bens e interesses alheios. A regra é universal: quem gere dinheiro público ou administra bens ou interesses da comunidade deve contas ao órgão competente para a fiscalização. Essa prestação de contas, diga-se mais uma vez, é feita ao órgão Legislativo (Câmara Municipal).



A verdade é que o Projeto de Lei em ques tão pretende exigir do Executivo antecipação de "PRESTAÇÃO DE CONTAS", para fins de fiscalização, contrariando expressamente dispositivos da Carta Magna e da Lei Orgânica Municipal, pelo que está irremediavelmente maculado pelo vício da INCONSTITUCIONALIDADE.

Ademais, como se tal não bastasse, a propositura apresenta-se como ILEGAL, pois contraria frontalmente o disposto no artigo 82, da Lei nº 4.320/64, que dispõe expressamente:

"Art. 82 - O Poder Executivo, anualmente, prestará contas ao Poder Legislativo, no prazo estabelecido nas Constituições ou nas Leis Orgânicas dos Municípios.

....."

Assim, verifica-se que o presente projeto de lei encontra-se integralmente eivado pelos vícios da ilegalidade e In constitucionalidade, pelo que não poderá prosperar.

Além do mais, contraria também o interesse público, em face do aumento das despesas que a implantação do mesmo acarretará aos cofres públicos.

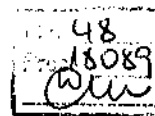
Finalmente, sempre é bom lembrar que o Poder Legislativo Municipal não pode restringir prerrogativas ao Poder Executivo, tal como reduzir prazo de prestação de contas, a fim de exercer fiscalização, contrariando expressamente texto da Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal e Lei Ordinária especial que trata da matéria, como já exposto.

Isto Posto, acreditamos que os motivos ora aduzidos serão integralmente ratificados pelos integrantes desta Nobre Casa de Leis, permanecemos convictos da manutenção do veto aposto.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

- fls. 7 -



Na oportunidade, reiteramos os protestos
de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ARIIVALDO ALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

mabp

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

(Promulgada em 05 de abril de 1990)

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo jundiaense, reunidos para criar uma Carta Municipal que preserve a autonomia do Município, que garanta os direitos dos cidadãos e sua participação na gestão da coisa pública, que estabeleça o equilíbrio entre os poderes Executivo e Legislativo, contribuindo assim para o aprimoramento das instituições democráticas em nosso País, promulgamos, sob a proteção de Deus, a Lei Orgânica do Município de Jundiaí.

LA
18089
Wm

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito.

Seção IV - Dos Decretos Legislativos e das Resoluções

Art. 55. As proposições destinadas a regular matéria político-administrativa de competência exclusiva da Câmara são:

- I - decretos legislativos, de efeitos externos;
- II - resolução, de efeitos internos.

Parágrafo único. Os projetos de decreto legislativo e de resolução aprovados em plenário, em um só turno de votação, não dependem de sanção do Prefeito, sendo promulgados pelo Presidente da Câmara.

Art. 56. O Regimento Interno da Câmara disciplinará os casos de decreto legislativo e de resolução, cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas com observância das mesmas normas técnicas relativas às leis.

CAPÍTULO IX

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 57. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§ 1º Fica assegurado o exame e apreciação das contas do Município, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, por qualquer contribuinte, o qual poderá questionar-lhes legitimidade, na forma da lei.

§ 2º A Câmara Municipal tomará e julgará, anualmente, as contas do Prefeito analisando o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de seu recebimento, observados os seguintes limites:

- a) o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- b) exaurido o prazo, sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
- c) rejeitadas as contas, serão estas remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

Art. 58. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

- I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas de governo, inclusive os constantes do Plano Diretor e dos orçamentos do Município;
- II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficiência e à eficácia, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado.

III - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Constatada irregularidade ou ilegalidade, os responsáveis pelo controle interno informarão ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara; confirmada, será informada ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação representativa ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 59. O Executivo informará à Câmara:

- I - mensalmente, o balancete resumido das receitas e despesas auferidas, assim como os montantes de cada tributo arrecadado e recursos outros recebidos;
- II - até o dia 7 (sete) de cada mês, o fluxo de caixa do mês em curso, onde constarão a previsão das despesas diárias discriminadas por categoria econômica e por elemento e as receitas estimadas, discriminadas por origem e data prevista para recebimento;

III - trimestralmente, um controle da execução orçamentária, discriminando-se por dotação:

- a) despesa realizada;
- b) despesa empenhada;
- c) projeção do resultado anual em função do realizado e em função do empenhado;

IV - semestralmente, o número de servidores por Secretaria ou equivalente e organismos da Administração Indireta, discriminando em cada órgão o salário médio e a variação do número de servidores;

V - anualmente, até 15 de março, pela Imprensa Oficial do Município e Diário Oficial do Estado, as contas da Administração, constituídas pelos balanços financeiro, patrimonial e orçamentário e demonstrativo de variação patrimonial, em forma sintética;

VI - anualmente, até o último dia útil de setembro:

- a) as modificações e o aumento pretendido na Planta Genérica de Valores para o ano seguinte;
- b) simulação da aplicação da planta pretendida, discriminando-se, por setor, 5 (cinco) edificações no mínimo, com endereços respectivos, sendo uma para cada categoria prevista.

Art. 60. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que em nome dele assumas obrigações de natureza pecuniária.

TÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 61. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários e Coordenadores.

Art. 62 O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, perante a Câmara Municipal, prestando compromisso

4
400-
Art. 67. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo, salvo por período não superior a 15 (quinze) dias.

Art. 68. Nos crimes de responsabilidade o Prefeito será julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado, e nas infrações político-administrativas pela Câmara Municipal, conforme dispuser a lei complementar municipal.

Art. 69. A remuneração do Prefeito será fixada pela Câmara Municipal, para cada legislatura e até o seu término, antes de se iniciar o processo eleitoral de sucessão, não podendo ser inferior ao maior padrão de vencimento estabelecido para o funcionário do Município, no momento da fixação, respeitados os limites estabelecidos na Constituição do Estado, estando sujeita aos impostos gerais, inclusive o de renda e outros, sem distinção de qualquer espécie.

Art. 70. A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder a metade daquela fixada para o Prefeito.

Art. 71. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda do mandato, residir fora do Município.

CAPÍTULO II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 72. Ao Prefeito compete, privativamente:

I - nomear e exonerar os Secretários e Coordenadores Municipais, os dirigentes de autarquias municipais e os Presidentes das organizações fundacionais subvencionadas pelo Poder Público;

II - exercer, com o auxílio dos Secretários e Coordenadores, a direção da Administração Municipal;

III - propor o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V - representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas, em juízo ou fora dele;

VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir regulamentos para sua fiel execução;

VII - vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

VIII - decretar desapropriações e instituir serviços administrativos;

IX - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

X - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

XI - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

XIII - prover e extinguir os cargos e empregos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XIV - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando

51
18089
Cm

as providências que julgar necessárias;

XV - enviar à Câmara Municipal os projetos de lei do orçamento anual, das retízes orçamentárias e do plano plurianual de investimentos, nos prazos da lei complementar federal;

XVI - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, até o dia 3 de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;

XVII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e a prestações de contas exigidas em lei;

XVIII - fazer publicar os atos oficiais.

XIX - prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações requeridas na forma regimental, vedando-se respostas protelatórias;

XX - supervisionar a arrecadação dos tributos e prepos, bem como a guarda e a utilização da receita e a aplicação das disponibilidades financeiras no mercado de capitais, autorizar as despesas e os pagamentos dentro dos recursos orçamentários ou dos créditos aprovados pela Câmara;

XXI - colocar à disposição da Câmara Municipal, dentro de 05 (cinco) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, e, até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XXII - aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como relevá-las quando do imposto irregularmente;

XXIII - resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XXIV - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e os logradouros públicos;

XXV - aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos, de acordo com o Plano Diretor;

XXVI - solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia de cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal no que couber;

XXVII - convocar e presidir o Conselho do Município;

XXVIII - decretar o estado de emergência quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município de Juiz de Fora, a ordem e a paz social;

XXIX - propor o Plano Diretor;

XXX - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. O Prefeito poderá delegar por decreto, aos Secretários Municipais, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

Art. 73. Ao menos uma vez em cada Sessão Legislativa, o Prefeito poderá submeter à Câmara Municipal medidas legislativas que considere programáticas e de relevante interesse municipal.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 53
18089
@W

Of. CAV.08.92.07

proc. 18.089

Em 11 de agosto de 1992.

Exmo. Sr.

Vereador MIGUEL MOUBADDA HADDAD

N E S T A

Tramita no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 15.034-0/0, relativamente à Lei 3.857, de 10 de dezembro de 1991 - que dispõe sobre a publicação da relação das compras bem como das obras e serviços contratados pelos Órgãos da Administração Pública Centralizada e Descentralizada, e dá outras providências -, originária do Projeto de Lei nº 5.436, de sua autoria.

Preceitua o art. 26, III, parágrafo único, do Regimento Interno:

"Art. 26. Ao Presidente da Câmara, além das atribuições previstas no art. 28 e seus incisos da Lei Orgânica de Jundiaí, compete:

(...)

"III - prestar informações aos órgãos competentes, sobre lei de iniciativa de vereador argüida de inconstitucional, acompanhada das razões do autor, se este o quiser;

(...)

"Parágrafo único. Decorrido o prazo de 7 dias sem manifestação do autor, remeter-se-ão apenas as informações da Presidência."

Assim, solicito-lhe sua mais breve manifestação, se o quiser, acrescentando os protestos de minha estima e apreço.

Recebi:

em:

11/08/92

ARIOVALDO ALVES,
Presidente.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Expirado "in albis" o prazo concedido ao Vereador-
autor do projeto de lei originário da Lei 3.857/91,
encaminho os autos à Consultoria Jurídica, confor-
me despacho da Presidência, à fls. 30.

[Signature]
Diretora Legislativa

19/08/92



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
CONSULTORIA JURÍDICA

Fls. 56
Proc. 15034-0/0
@m

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
27 DE JULHO DE 1992
PROTÓCOLO JUDICIAL DE 2ª INSTÂNCIA

Proc. 15034-0/0

Requerente - Prefeito Municipal de Jundiaí

Requerida - Câmara Municipal de Jundiaí

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, neste ato representada por seu Presidente Vereador ARIIVALDO ALVES, e por seu Consultor Jurídico titular e bastante procurador, DR. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem muito respeitosamente à presença de V.Exa., em atenção ao Ofício nº 928/92, DEPRO 7.3, datado de 30 de julho de 1992, Processo nº 15034-0/0, em trâmite por esse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

DAS INFORMAÇÕES:

1. O Projeto de Lei nº 5436 de autoria do nobre Vereador Miguel Moubadda Haddad, contou com parecer contrário da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal e parecer favorável com 1 voto contra da Comissão de Justiça e Redação (documento anexo). E foi aprovado em 15 de outubro de 1991.
2. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada, por considerá-la ilegal, inconstitucional e contrária ao interesse público, conforme razões igualmente subscritas pela Consultoria Jurídica do Legislativo, exceto quanto ao item contrariedade ao interesse público, que por envolver o mérito refoge ao seu âmbito de apreciação (cópias anexas).



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
CONSULTORIA JURÍDICA

56
Proc. 18089
@m

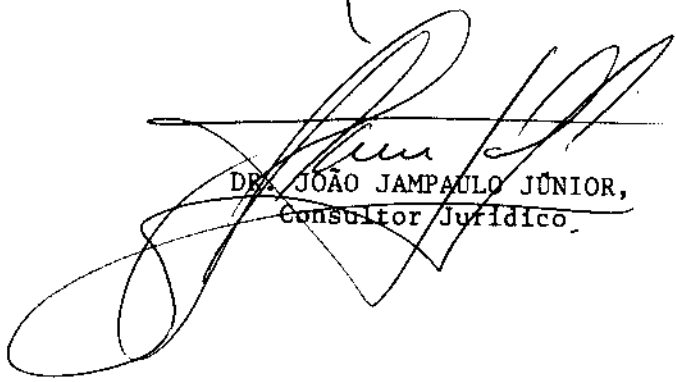
3. A Comissão de Justiça e Redação manifestou-se contrária ao veto aposto com 4 votos contra 1.
4. O veto foi rejeitado em 03 de dezembro de 1991 por 12 votos contra 6 pela manutenção, estando ausentes 3 Srs. Vereadores, razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada pela Câmara Municipal a Lei nº 3857 de 10 de dezembro de 1991.

N. termos,

P. juntada aos autos.

Jundiaí, 25 de agosto de 1992.


ARIOVALDO ALVES,
Presidente


DR. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR,
Consultor Jurídico.

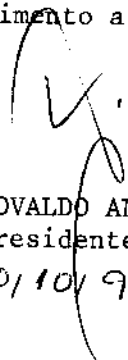


proc. 18.089

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

A presente Lei 3.857/91 - ora objeto de ação de inconstitucionalidade - foi revogada pela Lei 4.006/92 (vide cópia anexa).

Diga o Consultor Jurídico o procedimento a adotar.


ARIOVALDO ALVES
Presidente

30/10/92



LEI Nº 4.006, DE 22 DE OUTUBRO DE 1992

Exige publicação e remessa à Câmara Municipal de relatório de compras, obras e serviços contratados pela Administração Pública.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 22 de setembro de 1992 e o Prefeito Municipal sancionou tacitamente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Administração Pública, suas autarquias e fundações publicarão, na Imprensa Oficial do Município, até o dia 15 do mês subsequente, relatório sucinto das compras efetuadas, obras e serviços contratados e respectivos aditamentos celebrados no mês, enumerando:

I - para as compras, as quantidades e especificações com os preços unitários e totais dos materiais adquiridos;

II - para as obras e serviços, os preços unitários, quantidades e preços totais, sua especificação, período de vigência do contrato e os critérios de reajuste.

Art. 2º Será publicado, de forma resumida, na Imprensa Oficial do Município, até o dia 15 do mês subsequente, relatório de pagamentos, desapropriações amigáveis ou judiciais, e compras e alienações de bens móveis e imóveis ocorridas no mês.

Parágrafo único. O relatório será acompanhado da descrição dos bens e respectivos preços.

Art. 3º Os órgãos da Administração Pública, autarquias e fundações encaminharão à Câmara Municipal relatório circunstanciado sobre:

I - os editais das licitações de obras, serviços, compras, alienações, concessões e locações, até 48 (quarenta e oito) horas, após sua instauração;

II - os qualificados e convidados nos casos de tomada de preços e convite.

Parágrafo único. Por edital completo entende-se o conjunto de peças fornecido aos licitantes.

Cm



(Lei nº 4.006 - fls. 02)

Art. 4º Os órgãos relacionados no artigo anterior encaminharão à Câmara Municipal, até o dia 15 do mês subsequente, relatório circunstanciado da contratação e do decisório da Comissão Julgadora.

Art. 5º A Câmara Municipal manterá os relatórios referidos nos artigos 3º e 4º classificados e ordenados, de modo a permitir fácil consulta ao público, podendo, se julgar conveniente, solicitar outros elementos e informações.

Art. 6º Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade poderá encaminhar à Câmara Municipal denúncias sobre irregularidades em processo licitatório para a devida apuração.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 9º É revogada a Lei 3.857, de 10 de dezembro de 1991.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de outubro de mil novecentos e noventa e dois (22.10.1992).

[Signature]
ARIOVALDO ALVES
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e dois de outubro de mil novecentos e noventa e dois (22.10.1992).

[Signature]
WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

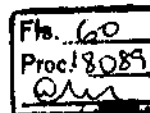


Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1.833



PROJETO DE LEI Nº 5.436

PROCESSO Nº 18.089

Por força do R. despacho Presidencial de fls. 57, re-
tornam os autos a esta Consultoria para que a mesma diga qual o procedimento
a adotar ante o fato novo.

É o relatório.

PARECER:

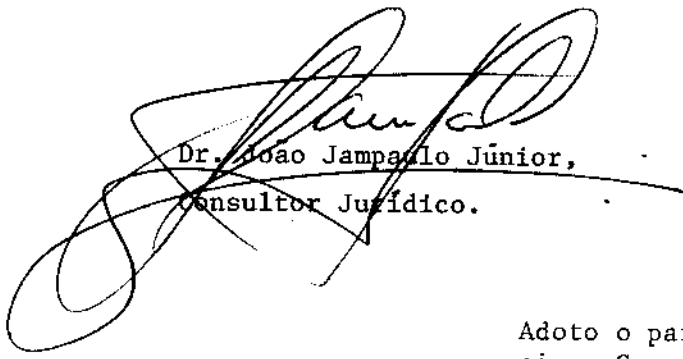
1. A Lei 3.857/91 objeto de veto do Executivo e poste-
rior Ação de Inconstitucionalidade, foi revogada ex-
pressamente pelo art. 9º da Lei 4.006/92 sancionada tacitamente pelo Prefei-
to que a ela não se opôs.

2. Assim, temos que a Ação de Inconstitucionalidade nº
15034-0/0, em trâmite pelo Tribunal de Justiça "per-
deu o seu objeto". Por este motivo, deve a Câmara informar àquela centenária
Corte do fato novo ocorrido para efeitos de julgamento (improcedência por per-
da de objeto), economia processual e reestabelecimento da ordem jurídica com
o novo texto legal.

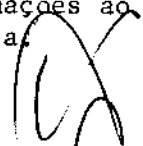
É o nosso parecer.

S.m.e.

Jundiaí, 04 de novembro de 1992


Dr. João Jampaio Júnior,
Consultor Jurídico.

Adoto o parecer. Providen-
cie o Consultor Jurídico as
informações ao Tribunal de
Justiça.


PRESIDENTE

06/11/92



DIRETORIA LEGISLATIVA

Atendendo ao despacho da Presidência a fls.
60, retorno os autos à Consultoria Jurídica
para as providências cabíveis.

@ Manfredi
Diretora Legislativa

09/11/92



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

Fls. 62
Proc. 18089
am

PROTÓCOLO JUDICIAL DE 2ª INSTÂNCIA

20801 15 92 252169

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Processo nº 15034-0/0

Autora - Prefeitura Municipal de Jundiaí

Réu - Câmara Municipal de Jundiaí.

O Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí vem mui respeitosamente à presença de V.Exa., por seu procurador infra-assinado, expôr e ao final requerer:

1. O presente feito cuida de Ação Direta de Inconstitucionalidade, onde destaca a Lei Municipal nº 3857 de 10 de dezembro de 1991.
2. Todavia, após as informações prestadas pela Edilidade (protocolo nº 137999 de 27.08.92) foi editada a Lei Municipal nº 4006 de 22 de outubro de 1992, sancionada tacitamente pelo Sr. Prefeito de Jundiaí, em cujo artigo 9º revoga expressamente a Lei ora guerreada (documentos anexos).
3. Isto posto, s.m.j., o presente feito perdeu seu objeto com a revogação da Lei atacada e a edição da nova Lei Municipal sobre a matéria, sancionada tacitamente pelo Alcaide.
4. Assim, até por questão de economia processual não existe qualquer sentido para o prosseguimento da presente ação.
5. Finalizando, requer juntada aos autos do presente petitório, com o incluso texto da nova Lei Municipal para os fins de direito.

N. termos,

P. e deferimento.

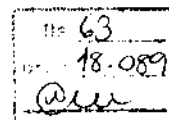
Jundiaí, 10 de novembro de 1992.

Dr. João Lampaio Junior.

Consultor Jurídico



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



PROCESSO Nº 18.089

Consultoria Jurídica
Em 27.01.99

Ao
Setor de documentação

Face a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que extinguiu o processo sem julgamento de mérito (ADIn nº 015.034.0/0), determinamos seja o presente feito arquivado, com as cautelas de praxe.

FÁBIO NADAL PEDRO
Assessor Jurídico

10) *** T.J. CENTRAL INFORM.- ACOMPANHAMENTO DOS FEITOS DT=26/01/99 HS=09:27:28 ***

PROCESSO: 015.034.0/0 RECURSO: AÇÃO DIR INCONST DE LEI
COMARCA : SÃO PAULO VALOR: INEXISTENTE
PREPARO : INDEPENDENTE DE PREPARO VOLUMES: 01
NATUREZA: ATO ADMINISTRATIVO
DADOS DE 1. INSTANCIA- JUIZ: N/C

DESEMBARGADORES DESTE PROCESSO -RELATOR MARCIO BONILHA

RECORRENTES

RECORRENTE 1 PREFEITO DO MUNICIPIO DE JUNDIAL.
ADV 1 SUZANA AP FERRETTI PACHECO (PROCURADORA JURIDICA II).

RECORRIDOS

RECORRIDO 1 CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAL.
ADV 1 57407 SP JOÃO JAMPAULO JUNIOR
ADV 2 57407 SP JOÃO JAMPAULO JUNIOR (CONSULTOR JURIDICO).

ANDAMENTO DO PROCESSO

60	2431 DATILOGRAFIA	20/10/93
61	3205 REGISTRO DE ACORDOS SALA 313/315	18/11/93
62	3250 A PAROCURADORIA S/611 (MICROFILME 242 FLASH 280 F.02)	19/11/93
63	2300 RECEBIDOS COM ACORDÃO EM:	06/12/93
64	2382 'POR V.U., ADOTADO O RELATORIO DE FLS., JULGARAM EXTINTO	09/12/93
65	O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MERITO.' (REG. MICROF. N.	
66	242- FLASH N. 280- FOTO N. 2).	
67	2300 ACORDÃO PUBLICADO	14/12/93
68	2300 AUTOS REMETIDOS AO DEPRI 4.5.1. (ARQUIVO)	13/01/94
	FOLHA 001	